



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.621 - SP
(2005/0146812-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ÉDSON APARECIDO RAVENA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA PIRES CAVALSAN E OUTRO(S)
INTERES. : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PARCELA REMUNERATÓRIA DEVIDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTENSÃO A SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL POR SIMPLES RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.
2. Mandado de segurança impetrado por servidor público aposentado da Câmara Municipal de São Paulo, visando à manutenção do pagamento de parcela remuneratória a título de "verba honorária", incluída em seus proventos por força da Resolução n. 8/95, da Câmara Municipal, e posteriormente suprimida pela Lei Municipal n. 13.576/2003.
3. Iniciado o pagamento da parcela remuneratória a partir de 15/5/95, teria a Administração o prazo decadencial de dez anos para rever seu ato, contados a partir da vigência da Lei Estadual n. 10.177/98.
4. Ainda que fosse aplicável o prazo decadencial quinquenal previsto na Lei n. 9.784/99, prevalece nesta Corte a orientação de que, antes da sua vigência, em razão da ausência de previsão legal, não havia prazo decadencial para a Administração rever seus atos.
5. O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional.
6. A extensão da parcela remuneratória – instituída em favor dos ocupantes dos cargos de Procurador do Quadro Geral do Pessoal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prefeitura do Município de São Paulo – a servidores da Câmara Municipal atenta contra o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, além de afrontar o princípio da legalidade estrita.

7. Possibilidade de supressão de vantagens ilegais, por intermédio de lei ou pela própria Administração, sem que haja ofensa ao princípio do direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.621 - SP
(2005/0146812-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ÉDSON APARECIDO RAVENA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA PIRES CAVALSAN E OUTRO(S)
INTERES. : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ÉDSON APARECIDO RAVENA (EM CAUSA PRÓPRIA)

opõe embargos de declaração contra decisão monocrática da lavra do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, "ante a flagrante inconstitucionalidade do objeto do pedido, no sentido de se reconhecer a isonomia remuneratória através de equiparação entre procuradores do município e assessores técnico-legislativos, para efeito de percepção da verba honorária (código 278), entendimento esse que tangencia a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ressoa nítida a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental" (fl. 495).

Afirma o embargante, em síntese, que, por uma questão de isonomia ao que fora decidido no Mandado de Segurança n. 106.150.0/7-00 (TJSP), em acórdão confirmado por esta Corte no julgamento do RMS n. 21.070/SP, deve ser determinado ao ora embargado a manutenção do pagamento da "parte fixa" da verba honorária, a que se refere a Lei Municipal n. 13.400/2002.

Aduz, ainda, que o acórdão embargado foi omissivo quanto à alegada decadência do direito de revisão do ato por parte da Administração, tendo em vista que toda a verba honorária (parte fixa e variável) passou a integrar sua remuneração a partir de 15/5/95.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 9/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.621 - SP
(2005/0146812-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PARCELA REMUNERATÓRIA DEVIDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTENSÃO A SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL POR SIMPLES RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.
2. Mandado de segurança impetrado por servidor público aposentado da Câmara Municipal de São Paulo, visando à manutenção do pagamento de parcela remuneratória a título de "verba honorária", incluída em seus proventos por força da Resolução n. 8/95, da Câmara Municipal, e posteriormente suprimida pela Lei Municipal n. 13.576/2003.
3. Iniciado o pagamento da parcela remuneratória a partir de 15/5/95, teria a Administração o prazo decadencial de dez anos para rever seu ato, contados a partir da vigência da Lei Estadual n. 10.177/98.
4. Ainda que fosse aplicável o prazo decadencial quinquenal previsto na Lei n. 9.784/99, prevalece nesta Corte a orientação de que, antes da sua vigência, em razão da ausência de previsão legal, não havia prazo decadencial para a Administração rever seus atos.
5. O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional.
6. A extensão da parcela remuneratória – instituída em favor dos ocupantes dos cargos de Procurador do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo – a servidores da Câmara Municipal atenta contra o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, além de afrontar o princípio da legalidade estrita.
7. Possibilidade de supressão de vantagens ilegais, por intermédio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei ou pela própria Administração, sem que haja ofensa ao princípio do direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental, conforme autoriza a jurisprudência desta Corte, a exemplo do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA CORTE ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

[...]

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no MS 16.502/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 23/10/2013)

Em relação à alegada decadência, é pacífica a jurisprudência desta Corte acerca da possibilidade de aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/99 no âmbito estadual e municipal, salvo se houver legislação específica disciplinando a matéria.

No entanto, "o prazo decadencial para a revisão de ato administrativo pelo Município de São Paulo é regido pelo art. 10 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual n. 10.177/98, que o fixa em 10 anos, e não aquele previsto na Lei Federal n. 9784/99" (AgRg nos EDcl no **RMS 23.457/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ªT, **DJe 5/10/2012**).

Assim, iniciado o pagamento da parcela remuneratória a partir de 15/5/95, teria a Administração o prazo decadencial de dez anos para rever seu ato, contados a partir da vigência da Lei Estadual n. 10.177/98.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA RECEBIDA PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. EXTENSÃO AOS ASSESSORES TÉCNICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI N. 13.576/03 QUE REVOGA O ATO CONCESSIVO DA EXTENSÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal - pode ser aplicada no âmbito estadual, na ausência de lei específica. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, contudo, deve-se aplicar a Lei Estadual n. 10.177, de 30 de dezembro de 1998 - a qual "regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, que não tenham disciplina legal específica". Precedente.

3. O ato administrativo que concedeu aos embargantes a verba honorária pleiteada, é anterior à vigência da Lei Estadual n. 10.177/98. Desse modo, o prazo decenal para a sua anulação começa a contar da vigência da aludida norma, sendo certo, portanto, que a decadência não resta configurada.

4. Ainda que se considerasse a aplicação do art. 54 da Lei n. 9.784/99, não estaria ultrapassado o prazo quinquenal da Administração, pois o termo a quo, no caso dos autos, seria a data da vigência do referido diploma, em observância ao princípio da irretroatividade das leis.

5. Embargos acolhidos e providos para suprir a omissão, sem lhes emprestar efeitos infringentes. (EDcl no **RMS 21.787/SP**, Rel. Ministra **Alderita Ramos de Oliveira** (Desembargadora Convocada), 6ªT., **DJe 18/9/2013**)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98. LEGALIDADE DA REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CITADOS. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Na ausência de lei de município do Estado de São Paulo que disponha sobre procedimento administrativo, tem aplicação a Lei Estadual nº 10.177/98, que dispõe sobre o procedimento administrativo na esfera estadual e fixa o prazo decadencial de dez anos para que a Administração reveja ou anule seus atos (art. 10, inciso I); e não a Lei Federal nº 9.784/99 que, diversamente, prevê o prazo decadencial de cinco anos.

2. No caso dos autos, considerado como termo inicial da decadência a data de publicação da Lei Estadual nº 10.177/98, ou mesmo a data da concessão da aposentadoria ao recorrente pela Corte de Contas Municipal, resta afastada a ocorrência da decadência, pois observado o prazo de dez anos quando da anulação da aposentadoria do recorrente.

3. Tendo sido oferecida oportunidade, com base na Lei Estadual nº 10.177/1998, para que os servidores atingidos pela revisão dos atos de aposentadoria ou pensão pudessem apresentar defesa, bem como tendo sido devidamente fundamentado o ato impugnado, não há falar em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação.

4. "É legal o ato administrativo que, com base em determinação do e. Tribunal de Contas Municipal, suspende o pagamento de parcela dos proventos de aposentadoria, incorporada já na vigência da Constituição Federal, em desacordo com o texto constitucional. *In casu*, servidores ascenderam a carreira de nível mais elevado ao daquele cargo em que ingressaram, em ofensa clara ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF; Súmula 685/STF)" (RMS 21.414/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 04/08/2008).

5. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, a apreciação de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

6. Recurso ordinário conhecido em parte e improvido. (RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.784/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT., DJe 2/8/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES INATIVOS. VERBA HONORÁRIA RECEBIDA PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS. LEI MUNICIPAL. EXTENSÃO AOS ASSESSORES TÉCNICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. N.º 13.576/03 QUE REVOGA TAL POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA AFASTADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL. ART. 37, INCISO XIII C.C. O ART. 39, § 1.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA.

1. Conforme já decidiu esta Corte Superior de Justiça, a Lei n.º 9.784/99 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal – pode ser aplicada no âmbito estadual, na ausência de lei específica. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, contudo, deve-se aplicar a Lei Estadual n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998 – a qual "regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, que não tenham disciplina legal específica". Precedente.

3. O ato administrativo que concedeu a Gratificação Especial por Assessoramento aos Recorrentes é anterior à vigência da Lei Estadual n.º 10.177/98. Desse modo, o prazo decenal para a sua anulação começa a contar da vigência da aludida norma, sendo certo, portanto, que a decadência não resta configurada.

4. Ainda que se considerasse a aplicação do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, não estaria ultrapassado o prazo quinquenal da Administração, pois o termo a quo, no caso dos autos, seria a data da vigência do referido diploma, em observância ao princípio da irretroatividade das leis.

5. Verificar se os ora Recorrentes, quando na atividade, exerceram, ou não, funções idênticas às dos Procuradores Municipais, é matéria que carece de dilação probatória e, portanto, impossível de ser dirimida na via estreita do mandado de segurança.

6. Não cabe, na fase recursal, a juntada de documentos, mormente por se tratar de elementos que, por seu fácil acesso – publicações em jornais oficiais e certidões emitidas pela Administração –, poderiam ter instruído a peça vestibular.

7. A pretensão dos Recorrentes – equiparação à categoria dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procuradores Municipais, de forma a assegurar o direito à "verba honorária" paga àqueles – encontra óbice intransponível no comando contido no art. 37, inciso XIII, c.c. o art. 39, § 1.º, da Constituição Federal. Precedentes.

8. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RMS 21.070/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ªT., DJe 14/12/2009)

Ademais, ainda que fosse aplicável o prazo decadencial quinquenal previsto na Lei n. 9.784/99, prevalece nesta Corte a orientação de que, antes da sua vigência, em razão da ausência de previsão legal, não havia prazo decadencial para a Administração rever seus atos.

Com efeito, somente com a edição da Lei n. 9.784/99 ficou estabelecido o prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular os atos administrativos dos quais decorressem efeitos favoráveis aos seus destinatários, sendo vedada, todavia, sua aplicação retroativa em relação a atos praticados antes da sua entrada em vigor.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte. (MS 9.112/DF, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Corte Especial, DJ 14/11/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANUÊNIOS. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO ANTERIOR À LEI 9.784/1999. DATA DA VIGÊNCIA DA NORMA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. O prazo decadencial para a Administração rever seus atos teve início com a vigência da Lei 9.784/99, sendo que antes deste diploma legal, por ausência de previsão normativa expressa, o ente público detinha o direito de invalidar os próprios atos a qualquer tempo (Súmulas 346 e 473/STF). Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no **REsp 1.398.980/RJ**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ªT., DJe 24/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETIFICAÇÃO DE PAGAMENTO. DECISÃO DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99.

1. A respeito da decadência administrativa, a Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo quando eivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nºs 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90.

2. Logo, a edição de lei que define prazo decadencial para a Administração Pública revogar os seus atos - a exemplo da Lei nº 9.784/99 - tem incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir.

3. O direito da Administração de anular seus próprios atos considera-se exercido quando efetivada qualquer medida que implique em insurgência contra a validade do ato (art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99), a demonstrar a ausência de inércia, como são as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinam a tomada de providências para a correção dos vícios constatados.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **REsp 1.129.833/RS**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ªT., DJe 11/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, pretende o impetrante, servidor público aposentado da Câmara Municipal de São Paulo, a manutenção do pagamento de parcela remuneratória a título de "verba honorária", incluída em seus proventos por força da Resolução n. 8/95, da Câmara Municipal, e posteriormente suprimida pela Lei Municipal n. 13.576/2003.

Segundo consta do acórdão recorrido, "a Resolução da Câmara Municipal [...] equiparou os procuradores do município, pertencentes aos quadros do Poder Executivo, aos assistentes técnico-legislativos, dos quadros do Poder Legislativo, para efeito de percepção da verba relativa a honorários advocatícios, a pretexto de que os respectivos cargos exigem, para o seu provimento, o título de bacharel em direito" (fl. 333).

A referida parcela remuneratória, inicialmente devida apenas aos Procuradores do Município, com a edição da Lei Municipal n. 10.050/86, foi estendida aos Procuradores da Corte de Contas do Município de São Paulo.

O cálculo e a distribuição da verba em comento seguia os padrões definidos no art. 3º da Lei Municipal n. 9.402/81, ou seja, a importância arrecadada a título de verba honorária, devida à Fazenda Municipal, era multiplicada por três, prática a que se denominou de "triplique", e 95% do valor obtido era rateado, mensalmente, entre os integrantes da Carreira de Procurador, em atividade ou nela aposentados.

Por intermédio da Resolução n. 8/95, da Câmara Municipal de São Paulo, referida verba foi também estendida aos titulares dos cargos daquele Órgão que exigissem, como requisito de provimento, o título de bacharel em Direito.

Com o advento da Lei Municipal n. 13.152, de 22 de junho de 2001, a verba honorária devida aos integrantes da carreira de Procurador do Município de São Paulo continuou a ser devida aos titulares de cargos da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **mas apenas àqueles cujo plexo de atribuições compreendesse funções privativas de advocacia pública**. Referida norma, aliás, revogou explícita e integralmente as disposições da Lei Municipal n. 10.050/86 e da Resolução n. 8/95, da Câmara Municipal de São Paulo.

Na sequência, sobreveio a Lei Municipal n. 13.400/2002, que modificou os critérios de cálculo e de distribuição da verba honorária, a qual passou a ser devida em valor fixo, correspondente à média dos valores pagos nos últimos cinco anos, corrigida pelo IPC/FIPE (parcela fixa).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diploma legal, para fins de rateio entre os integrantes da Carreira de Procurador, destinou-se o numerário arrecadado a título de verba honorária, **sem a triplicação de seu valor**, deduzido o percentual de até 5% designado para fins de aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da aludida carreira (parcela variável).

Nessa sistemática, o pagamento da parcela remuneratória passou a ser feito em duas rubricas, correspondentes ao valor fixo e ao variável, nos moldes legalmente previstos, sem decurso de remuneração.

Impõe-se registrar que o art. 9º da Lei Municipal n. 13.400/2002 tratou de incluir no rol de destinatários da parcela remuneratória os aposentados na carreira de Procurador do Município e pensionistas respectivos, os Procuradores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM) e do Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), ativos, inativos e pensionistas, e os **"titulares de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, que exijam, como requisito de provimento, o título de bacharel em Direito, e cujas atribuições compreendam funções privativas de advocacia pública"**.

Todavia, com a edição da Lei Municipal n. 13.576, de 13 de maio de 2003, esses últimos foram excluídos do recebimento da verba honorária, nela compreendidas ambas as parcelas (fixa e variável), daí o motivo desta impetração.

A princípio, cumpre registrar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, de que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, **desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos**.

No entanto, o princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional, conforme entendimento manifestado pela Corte Suprema em inúmeros precedentes.

A propósito:

[...] é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que a correção, pela Administração Pública, de ilegalidades na composição dos proventos de servidores públicos não viola a garantia da irredutibilidade salarial. (RE 597.734 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ªT., DJe 1º/9/2014)

[...] A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido da possibilidade de a Administração Pública, com base no princípio da legalidade, corrigir seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, sem que isso importe em ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. (RE 418.402 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ªT. DJe 10/10/2012)

No caso vertente, a extensão da multicitada parcela remuneratória aos titulares de cargos da Câmara Municipal de São Paulo, que exigissem, como requisito de provimento, o título de bacharel em Direito, atenta contra o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

Com efeito, a distribuição da verba honorária destinava-se, inicialmente, apenas aos integrantes da Carreira de Procurador, nos termos da Lei Municipal n. 9.402/81. Posteriormente, referida parcela remuneratória foi estendida aos Procuradores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio da Lei Municipal n. 10.050/86, editada sob a vigência de texto constitucional pretérito, que já vedava a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público (art. 98, parágrafo único, da CRFB/67, com a redação dada pela EC n. 1/69).

Já sob a vigência da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei Municipal n. 13.400/2002, que, além de modificar os critérios de divisão dos honorários advocatícios, manteve, na parte final do art. 9º, a extensão de seus efeitos aos titulares de cargos da Câmara Municipal de São Paulo.

Ao pronunciar-se sobre tal matéria, o Supremo Tribunal Federal, deixou assentado o entendimento de que viola o art. 37, XIII, da CF/88, qualquer regramento vinculativo que venha a ser estabelecido em tema de remuneração funcional no âmbito do serviço público, não importando se no plano da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Como bem ressaltou o Ministro **Ayres Britto** em precedente daquela Corte, "nada impede que procuradores autárquicos e fundacionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venham a ter os seus vencimentos fixados no mesmo patamar dos procuradores da administração direta. Mas é preciso que lei estadual, uma para cada classe de advogados públicos, expressamente fixe os respectivos valores. Assim é que se concilia o inciso X do art. 37 da CF com o inciso XIII do mesmo artigo" (**Rcl 2.817**, Tribunal Pleno, **DJe 22/10/2009**).

Além disso, em observância ao princípio da legalidade estrita, não pode a instituição de vantagem pecuniária a servidor público decorrer de simples resolução do órgão ao qual está ele vinculado.

Verifica-se, desse modo, que a Lei Municipal n. 13.576/2003, ora questionada, ao excluir os titulares de cargos da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com atribuições privativas da advocacia pública, do recebimento da verba honorária, teve o intuito de corrigir os vícios indicados.

Assim, "reconhecida a inconstitucionalidade da norma, não há falar em direito à percepção de vantagem por ela disciplinada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os ilegais. Como se isso não bastasse, a Constituição de 1988, no artigo 17 do ADCT, expressamente permitiu a supressão de verbas remuneratórias quando percebidas em desacordo com o texto constitucional" (**RE 411.327** AgR, Rel. Min. **Eros Grau**, 1ªT., **DJ 24/6/2005**).

Confira-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte a respeito da matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDORA INATIVADA NO CARGO DE ASSESSORA TÉCNICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP. PLEITO DE PERCEPÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, DEFERIDA A CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DE DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. É desarrazoada a alegação de que o art. 97 da Constituição Federal exige *quorum* necessário à declaração de inconstitucionalidade da lei revogada pela lei nova, pois o que determina tal dispositivo, que trata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da chamada cláusula de reserva de plenário, é que os tribunais somente poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por deliberação do seu Pleno ou de Órgão Especial.

2. A denominada verba honorária, pleiteada pela Recorrente, restou suprimida por força da Lei Municipal n.º 13.576/03, que revogou e alterou as normas anteriores que embasavam o pagamento da aludida verba.

3. Desse modo, não prevalece a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pois, se o legislador determinou a supressão da verba honorária, não poderia a autoridade indigitada coatora permanecer inerte, deixando de adotar as providências necessárias ao cumprimento do comando legal, sob pena, aí sim, de ofensa a esse postulado.

4. A garantia de irredutibilidade de vencimentos não assegura a percepção de vantagens ilegais que podem e devem ser suprimidas por lei, ou mesmo pela própria Administração, não gerando qualquer direito adquirido.

5. A alegação de direito adquirido em razão da incorporação da verba honorária não prevalece, tanto pela ausência de embasamento legal quanto pelo fato de que servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório, conforme reiteradas decisões desta Corte Superior e do Excelso Pretório.

6. Por não encontrar respaldo em lei específica e, ainda, por se tratar da vedada equiparação remuneratória entre carreiras distintas, o pleito formulado no presente mandamus encontra óbice no art. 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência desta Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso ordinário desprovido. (**RMS 20.759/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ªT., **DJe 30/11/2009**)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO - ASSESSORES TÉCNICOS -
EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM A CARREIRA DE
PROCURADORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL -
IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 37, XIII E 39, § 1º DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Inviável a pretendida manutenção das parcelas variáveis aos – Assessores Técnicos – por esbarrar nas disposições do art. 37, XIII, Constituição da República e na Lei Municipal nº 13.576, de 13 de maio de 2003.

Recurso desprovido. (**RMS 22.393/SP**, Rel. Ministro **Paulo Medina**, 6ªT., **DJ 4/6/2007**)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, por fim, que a manutenção do que foi decidido no Mandado de Segurança n. 106.150.0/7-00 (TJSP), após o julgamento do RMS n. 21.070/SP, decorre da vedação à *reformatio in pejus*.

À vista do exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0146812-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RMS 20.621 / SP

Número Origem: 1081080402

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉDSON APARECIDO RAVENA
ADVOGADO : EDSON APARECIDO RAVENA (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA PIRES CAVALSAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ÉDSON APARECIDO RAVENA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA PIRES CAVALSAN E OUTRO(S)
INTERES. : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.